



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000261/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.693 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente RHENEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não obstante escrituração no RAIPi de saldo a pagar de IPI, não houve nem declaração, tampouco pagamento do tributo, logo correto o lançamento de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por falta de ciência do MPF complementar. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes; e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

EDITADO EM: 27/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente de turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de impugnação ao lançamento do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

No termo de verificação fiscal de fls. 525/530, e na descrição dos fatos contida no auto de infração à fl. 535, o auditor relata, em síntese, o seguinte:

intimada (fl. 47/54) e por diversas vezes reintimada (fls. 55/56, fls. 57/58, fls. 70/82 e fls. 85/102) a justificar ou sanar as divergências verificadas entre os valores de receitas de vendas e IPI devido escriturados nos livros fiscais, e os valores de receitas de vendas e IPI devido informados ao Fisco por intermédio das respectivas DIPJ, a fiscalizada (fls. 59/60, fl. 84, e fls. 103/107) reconheceu a existência de divergências apontadas nos anos de 2003 a 2006, sem contudo justificá-las ou saná-las, sempre alegando problemas de natureza operacional, seja no sistema informatizado de contabilidade, seja na localização física de sua documentação contábil, e sempre solicitando dilações de prazo para atender o pedido;

em razão do acima exposto, e tendo em conta que a fiscalizada não efetuou qualquer recolhimento a título de IPI nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, nem tampouco declarou os débitos do imposto nas respectivas DCTF (à exceção do IPI no valor de R\$ 22,10, relativo à 1ª quinzena de setembro de 2004), procedeu-se à constituição do crédito tributário a partir dos saldos devedores escriturados pela própria fiscalizada em seus livros Registro de Apuração do IPI n^{os} 01 e 02 (fls. 127/294).

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 76/84) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:

em que pese ter sido ali mencionado, o MPF não fez parte do conjunto de documentos integrantes do auto de infração, caracterizando falha formal que causa prejuízo à defesa. Cabe ressaltar que o período objeto da fiscalização constante do MPF original foi extrapolado pelo auditor, razão pela qual a exibição dos MPF complementares junto com o auto de infração se fazia necessária. Tais documentos possibilitariam uma defesa correta por parte da autuada e, portanto, sua ausência a nulidade do lançamento;

a autoridade entendeu ter ocorrido fato gerador de exações não recolhidas, mas não elaborou demonstrativo de apuração. Trouxe apenas planilha sintética de valores entendidos como imposto a lançar. Ocorre que a alegada remuneração (sic) foi identificada através de procedimento indireto, que nem levou sequer em consideração o princípio da não-cumulatividade, deixando de abater do imposto devido o valor da imposição nas operações anteriores (insumos);

essa aferição indireta, para respeitar princípios constitucionais, deveria apresentar os critérios utilizados, pois como se observa, o relatório impede a defesa da autuada, pois não traz as informações básicas do tributo lançado, tais como, a base impositiva, a alíquota aplicada, créditos, etc. A normatização dessa forma de apuração foi bem definida nos arts. 614 a 617 da IN 100 do INSS; ilegalidade e inconstitucionalidade de juros Selic na correção dos créditos tributários.

Pede ainda a impugnante a redução da multa de 75% para 10%, bem como a realização de prova pericial-contábil e a exibição de documentos.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-21.234, de 15/10/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Correto o lançamento de ofício quando se constata que a contribuinte, apesar de haver escriturado no RAIPI saldo a pagar de IPI, não declarou nem recolheu o imposto devido.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de julgar procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressaltando que:

-Não foram levadas em consideração as diferenças dos registros contábeis, bem como a não-cumulatividade do imposto.

-O fiscal meramente arbitrou a imposição sobre as receitas da empresa, deixando de calcular o respectivo crédito a que a empresa teria direito, sobre seus insumos.

Deixou, ainda, o sr, fiscal de considerar a imposição já recolhida sobre as importações realizadas.

E, finalmente, superou a autorização legal para o período fiscalizado, promovendo lançamento sobre período não abrangido no mandado de procedimento fiscal.

O processo foi digitalizado e distribuído a esta Conselheira.
É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa os autos de lançamento de ofício do IPI.

Inicialmente, em sede de **preliminar**, de fato, não consta nos autos prova de que a contribuinte tenha sido cientificada da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF complementar de fl. 5, relativo à auditoria do IPI no período de 01/2003 a 12/2006, tal como exigido pelo art. 4º da Portaria RFB nº 4.066/2007, mas existe o MPF (nos autos) complementar (07-1-0300-2006-00918-1-1) e no período abrangido da autuação.

Contudo, a falta de ciência de MPF não pode, ao contrário do que afirma a recorrente, ter prejudicado a sua defesa, até porque aquele documento não se presta a informá-la sobre as infrações que foram apuradas pela autoridade fiscal.

O Mandado de Procedimento Fiscal é a ordem específica que instaura o procedimento fiscal, e que deverá ser apresentado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal na execução deste procedimento. É um mero controle interno. Instrumento administrativo, portanto.

Assim sendo, a falta de ciência de MPF complementar não gera nulidade do auto de infração, uma vez que foi lavrado por servidor competente (art. 59 do Decreto 70.235/72).

Passando ao mérito, mas antes, registre-se, conforme termo de verificação fiscal que, como a contribuinte não efetuou qualquer pagamento a título de IPI nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, tampouco informou os débitos em DCTF (com exceção do IPI no valor de R\$ 22,10, relativo à 1ª quinzena de setembro de 2004), e uma vez que a mesma foi cientificada da lavratura do auto de infração em 11/07/2008, os créditos lançados não foram alcançados pela decadência, por conta da regra do art. 173, I, do CTN.

O lançamento de ofício, cujos valores de IPI lançados pela autoridade são exatamente aqueles escriturados pela própria recorrente no campo 16 (saldo devedor) de seus livros Registro de Apuração do IPI-RAIPI nºs 01 e 02 (fls. 127/294).

Portanto, não houve “procedimento indireto” para se chegar ao débito lançado e sim em cima de livros contábeis escriturados pela própria, após várias e várias intimações no decorrer da fiscalização. Assim sendo, é inteiramente descabida a alegação de que o auditor apurou o débito ora lançado a partir de “procedimento indireto”. Ora, procedimento mais direito do que este não poderia haver.

No mesmo viés, a fiscalização, também, não realizou qualquer arbitramento de receitas da empresa, e nem se fez necessária a elaboração de demonstrativo de apuração do crédito, com informações sobre a base impositiva, a alíquota aplicada, os créditos

considerados, etc. É que o citado demonstrativo é o próprio RAIPI da empresa, e as informações necessárias à sua elaboração são de conhecimento da recorrente, que o escriturou.

Em relação aos alegados créditos do IPI que não teriam sido considerados pela autoridade fiscal, cabe destacar que, como foram lançados os saldos devedores do IPI existentes em cada período de apuração, todos os créditos escriturados foram, por óbvio, considerados. Se a recorrente tem direito a créditos que não se encontravam escriturados no RAIPI, deveria ter juntado documentação hábil e idônea e não apenas alegar.

Em derradeiro, os arts. 614 a 617 da IN 100 do INSS são totalmente inaplicáveis ao lançamento sob exame, já que tais dispositivos cuidam de aferição indireta na apuração de contribuição previdenciária, e não de apuração direta de IPI. O caso é de IPI.

Quanto ao pedido de redução da **multa de 75% para 10%**. A multa de 75% foi corretamente aplicada, haja vista a ocorrência dos fatos previstos no art. 80 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à exigência de **juros de mora** no auto de infração também está sendo efetuada na forma da lei ao contrário do entendimento da autuada, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

“ Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Foi editada a lei específica (Lei nº 9.065/95), que em seu artigo 13 previu que os débitos tributários junto à Fazenda Nacional, originados a partir 1º de abril de 1995, teriam seus juros de mora e correção segundo a taxa Selic:

Art. 13. A partir de julho de abril de 1995, os juros de mora de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Aplicado o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96, que trata da exigência de juros de mora à taxa Selic, ou seja, a exigência está prevista em normas legais em pleno vigor, não competindo a este julgador apreciar sua constitucionalidade, função reservada ao poder judiciário.

Por fim, no que se refere à alegação de que seria ilegal a aplicação da SELIC como fator de correção do débito do contribuinte, incide na hipótese a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4 – *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no*

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e no mérito nego provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator